



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 26/08/2024 17:14:02.600 - CCJC
PRL 1 CCJC => PEC 28/2024

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 28, DE 2024

Acrescenta o art. 97-A e §§4º e 5º da Constituição Federal de 1988, para estabelecer o julgamento de referendo de liminares pelo colegiado de Tribunal, bem como criar hipótese de sustação de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Autora: Deputado REINHOLD STEPHANES

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado Reinhold Stephanes, acrescenta o art. 97-A e os §§4º e 5º ao art. 102 da Constituição Federal de 1988, com o objetivo de estabelecer o julgamento de referendo de liminares pelo colegiado de Tribunal, além de criar hipótese de sustação de decisões do Supremo Tribunal Federal. Estes são os pontos da proposta:

1. exige que os relatores de processos em tribunais submetam imediatamente ao colegiado do tribunal as medidas cautelares (liminares) concedidas, para que sejam referendadas;

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippedeorangebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241562545000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança



* C D 2 4 1 5 6 2 5 4 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 26/08/2024 17:14:02.600 - CCJC
PRL 1 CCJC => PEC 28/2024

PRL n.1

2. concede ao Congresso Nacional a competência para sustar decisões do STF que, segundo avaliação das Casas Legislativas, ultrapassem o exercício adequado da função jurisdicional. Para sustar tais decisões, é necessário o voto de dois terços dos membros de cada uma das Casas. A suspensão seria válida por dois anos, podendo ser prorrogada uma única vez por igual período;
3. caso o Congresso Nacional suste uma decisão do STF, o Tribunal só poderá mantê-la com o voto de quatro quintos de seus membros.

Em sua fundamentação, o autor defende que ao estabelecer a inclusão automática em pauta do referendo em liminar, a proposta harmoniza o princípio da proteção judicial efetiva com a duração razoável do processo, evitando que o Tribunal demore em analisar a liminar exarada. Com relação ao outro ponto, o autor aduz que a PEC aprimora o sistema de freios e contrapesos, núcleo essencial da separação de poderes.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, tramitando em regime especial.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua admissibilidade.

A proposição foi apresentada por mais de um terço dos

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippedeorleansbraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241562545000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança



* C D 2 4 1 5 6 2 5 4 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado; ao voto direto, universal e periódico; e aos direitos e garantias individuais. Também entendemos que a proposição não atenta, nem tende a abolir a separação dos poderes.

O inciso III, § 4º, do art. 60 da Constituição Federal não impede, de antemão, toda e qualquer reforma que vise a criação de mecanismos de controle recíproco entre os poderes. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.367-DF, decidiu que a criação do Conselho Nacional de Justiça pelo Congresso Nacional não violou a separação de poderes, considerando que a função jurisdicional típica do Poder Judiciário não havia sido afetada¹. Da mesma forma, a proposta em comento não viola tal preceito, visto que a decisão final ainda será do Poder Judiciário, conforme o § 5º inserido no art. 102.

O aprimoramento do sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*) aqui proposto é plenamente constitucional, uma vez que preserva inalteradas as funções típicas dos poderes, bem como a autonomia e o livre exercício de cada um.

Assim, portanto, foram respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na

1 ADI 3367/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ 22.9.2006.



* C D 2 4 1 5 6 2 5 4 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Finalmente, cabe observar que a Comissão Especial será o colegiado adequado para discussões e possíveis sugestões de melhorias quanto ao mérito da PEC.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippedeorleansbraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719

Apresentação: 26/08/2024 17:14:02.600 - CCJC
PRL 1 CCJC => PEC 28/2024

PRL n.1

